



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

## LEI Nº 3.714, DE 26 DE JUNHO DE 2017

***"Dispõe sobre a política de proteção, de conservação e de controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida do Município de Manhuaçu e dá outras providências."***

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovo e eu, **Prefeita Municipal**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### Da Política de Proteção do Meio Ambiente

#### CAPÍTULO I

#### Dos fins e princípios da Política Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 1º** - A Política Ambiental, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, bem assim, promover medidas de melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município de Manhuaçu-MG.

**Art. 2º** - Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a política municipal observará os seguintes princípios:

- I - desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II - prevenção aos danos ambientais e às condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III - função social ambiental da propriedade urbana e rural;
- IV - participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- V - reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- VI - responsabilidade dos poluidores pelo descumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
- VII - educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;
- VIII - proteção aos espaços ambientalmente relevantes;
- IX - harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais sobre a mesma matéria, resguardando as características especiais que devam ser conduzidas com mais rigor;
- X - responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

### CAPÍTULO II

#### Do Sistema Municipal de Meio Ambiente

**Art. 3º** - O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

I - como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMA, atuará com as finalidades precípuas de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, na forma prevista por esta Lei;

II - como órgão executor, a Divisão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CMA, composto por profissionais das diversas áreas do conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais.

III – O Executivo Municipal definirá, mediante parecer técnico de viabilidade, as atividades e classes de atuação do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único** - O Conselho a que se refere o inciso I deste artigo tem caráter consultivo e deliberativo e será composto, paritariamente, por representantes do Poder Público Municipal, dos setores produtivos e da sociedade civil organizada para a defesa do meio ambiente.

**Art. 4º** - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA as atribuições relacionadas no artigo 22 e, ainda, apresentar ao prefeito proposta de regulamentação desta lei, quando for o caso.

**Art. 5º** - À Divisão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável compete:

I - prestar apoio e assessoramento técnico ao CMA;

II - formular, para aprovação do CMA, as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente observada as legislações federal e estadual.

III - exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;

IV - instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à consulta e deliberação do CMA;

V - publicar no Diário Oficial o pedido e a concessão ou indeferimento e a renovação de licenças ambientais de competência municipal;

VI – determinar a realização de audiência pública, conforme o disposto no artigo 2º da Resolução CONAMA 09/1987 ou a que vier a modifica-la;

VII - analisar e emitir parecer sobre estudos e projetos relativos a pedidos de licenças ambientais a serem apreciadas pelo CMA;

VIII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente.

**Parágrafo único** – Fica criado o Sistema Municipal de Informação sobre o Meio Ambiente que após estruturado se integrará ao Sistema Estadual.

## CAPÍTULO III



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

## **Do controle e da fiscalização das fontes poluidoras e da degradação ambiental.**

**Art. 6º** - O licenciamento ambiental a ser realizado mediante parecer do CMA, observará os limites legal e territorial do Município, após os estudos ambientais cabíveis, competindo-lhe promover licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

I – que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, considerados o porte, potencial poluidor e degradador e natureza da atividade;

II – localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município.

**Parágrafo único** – A Divisão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável só aprovará a instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição ou degradação após o parecer a que se refere o caput deste artigo, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

**Art. 7º** - A Divisão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mediante parecer do CMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipal, estadual ou federal de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

**Parágrafo único** - O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no caput deste artigo será estabelecido em ato normativo do CMA.

**Art. 8º** - O prazo para concessão das licenças referidas no artigo anterior será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

**Parágrafo único** – As licenças ambientais de responsabilidade exclusiva do município obedecerão aos mesmos prazos previstos no caput.

**Art. 9º** - Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao CMA dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação (LO).

**Parágrafo único** - Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença de Instalação (LI), o estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

Ambiental - RIMA, deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo CMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas consequências ambientais.

**Art. 10** - A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Divisão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sem prejuízo de eventuais orientações emanadas do órgão superior e do CMA.

**Art. 11** - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Divisão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

**Parágrafo único** - O concurso dos órgãos, de entidades e agentes a que se refere o caput deste artigo será firmado com objetivo de cooperação técnica, não implicando exercício do poder de polícia de competência da Divisão de Meio-ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 12** - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade, e a permanência neles pelo tempo necessário.

**Art. 13** - Aos agentes da Divisão de Meio-ambiente e Desenvolvimento Sustentável, compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, análise e de controle.

**Art. 14** - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de degradação ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, recursos ambientais e econômicos.

**Art. 15** - A Divisão de Meio-ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá, respeitadas as disposições legais aplicáveis, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

**Parágrafo único** - As medições, de que trata este artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Divisão de Meio-ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 16** - Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais, quando for o caso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

## CAPITULO IV

### Das diretrizes para aplicação de penalidades

**Art. 17** – Na elaboração de outras normas ambientais do Município, serão observadas as diretrizes deste capítulo quanto à aplicação de Penalidade.

**§ 1º** - As infrações ao disposto nesta lei, consideradas aquelas que violem as regras jurídicas de uso, gozo, promoção e recuperação do meio ambiente, a critério do Conselho Municipal de Meio Ambiente-CMA, serão classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

- I - as suas consequências;
- II - as circunstância atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

**§ 2º** - Demais normas regulamentadoras e instituidoras da Política Ambiental, fixarão as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a gradação, conforme o § 1º deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação de pena e elaboração das normas técnicas complementares, e ainda critérios:

- a) para a classificação de que trata este artigo;
- b) para a imposição de pena;
- c) para cabimento de recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.

**Art. 18** - Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

- I - advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;
- II - multa mínima de 200 (duzentas) UFM, observado o disposto no art. 15 desta Lei.
- III - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;
- IV - suspensão das atividades.

**§ 1º** - Após o prazo regulamentar concedido, sofrendo solução de continuidade, será imposta multa diária não superior a 0,33% da pena imposta, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

**§ 2º** - A suspensão das atividades será aplicada cautelarmente em casos de iminente risco para vidas humanas, recursos ambientais e/ou econômicos, como também nos casos de operação sem autorização ou licença ambiental e, ainda, outras situações em que as atividades não estiverem obedecendo às prescrições legais.

**§ 3º** - As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

**§ 4º** - A pena pecuniária terá por referência a UFM (unidade fiscal de Manhuaçu) na data em que for cumprida e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 5º** - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

**§ 6º** - As multas eventualmente aplicadas poderão ser pagas em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito.

**Art. 19** - Os pedidos de reconsideração contra pena imposta por força desta lei, não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou degradadoras dentro de prazo razoável, fixado pelo CMA em cronograma físico-financeiro.

**Art. 20** – O processo de formalização das sanções será decidido pela Divisão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de acordo com regulamento próprio.

## TITULO II

### Da Criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

#### CAPITULO V

#### Do Conselho

**Art.21** - Fica criado, no âmbito da Divisão de Meio-ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Conselho Municipal de Meio Ambiental – CMA.

**Parágrafo Único** - O CMA é órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público e dos setores organizados da sociedade civil, entidades ambientalistas, competindo-lhe estabelecer as normas regulamentares e demais medidas de caráter operacional para proteção do meio ambiente e controle de utilização racional dos recursos ambientais.

**Art. 22** - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Manhuaçu - CMA compete:

I - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II - propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;

III – acompanhar a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

V - atuar no sentido de promover a conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI - subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;

VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

- IX - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Divisão de Meio-ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou órgão equivalente, no que diz respeito a sua competência exclusiva;
- X - apresentar, anualmente, até o mês de junho de cada ano, proposta orçamentária ao executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes — federais, estaduais e municipais — sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVI - opinar sobre os estudos relativos ao uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e sobre as posturas municipais, visando agregar a dimensão ambiental ao processo de desenvolvimento do município;
- XVII - examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente, sobre a emissão, no âmbito municipal, de alvarás de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões de licenciamento;
- XVIII - realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
- XIX - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais e do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico, além de áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XX - responder a consultas sobre matéria de sua competência;
- XXI – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XXII - acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município.

**Art. 23.** - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CMA será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

**Art. 24.** - O CMA terá composição paritária, ou seja, número igual de representantes do poder público e da sociedade civil, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

a – Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio;

b – 01 (um) representante de cada Secretaria Municipal abaixo mencionada:

- Secretaria Municipal de Saúde;

- Secretaria Municipal de Educação;

- Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

- Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

c – 01 (um) representante da Autarquia Municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, que também representará a Autarquia Serviço Autônomo Municipal de Limpeza Urbana – SAMAL;

d – 03 (três) representantes de órgãos da administração pública estadual e federal em cujas atribuições estejam incluídas a proteção ambiental e o saneamento e que possuam representação no município, tais como: IEF, EMATER, IMA, Polícia Militar Ambiental, Superintendência Regional de Ensino;

II - Representantes da Sociedade Civil:

a – 03 (três) representantes de setores organizados da sociedade, como Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos, todas comprometidas com a questão ambiental, de acordo com seus respectivos estatutos;

b – 02 (dois) representantes de entidades civis atuantes no município, criadas com o objetivo de defender os interesses dos moradores;

c – 03 (três) representantes de entidades civis atuantes no município, criadas com a finalidade de defender a qualidade do meio ambiente;

d - outros representantes da sociedade civil, visando alcançar a paridade.

Parágrafo único – O Presidente do conselho será escolhido entre seus membros, por meio de votação aberta.

**Art. 25** - Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

**Art. 26** - O exercício da função de membro do CMA é considerado serviço de relevante valor social.

**Art. 27** - As sessões do CMA serão públicas, e os atos lavrados serão amplamente divulgados.

**Art. 28** - O mandato dos membros do CMA é de dois anos, permitida uma recondução, em caráter continuado.

**Art. 29** - Os órgãos ou entidades mencionadas no artigo 24 poderão substituir o membro efetivo indicando o seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMA.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

**Art. 30** - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do membro do CMA.

**Art. 31** - O CMA poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de conhecimento, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

**Art. 32** - No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

## TITULO III Da Criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente CAPITULO VI Do Fundo Municipal

**Art. 33.** Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA - vinculado ao orçamento da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, com o objetivo de concentrar recursos para o financiamento de projetos de interesse ambiental que visem:

- I - a promover a conservação do meio ambiente;
- II - ao uso racional e sustentável de recursos naturais;
- III - à manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;
- IV - à promoção de Educação Ambiental em todos os seus níveis;
- V - à reparação de danos causados ao meio ambiente;
- VI - manutenção e consolidação de áreas verdes municipais;
- VII - zoneamentos e mapeamento das fontes de poluição e degradação;
- VIII - reflorestamento das áreas de preservação permanente;
- IX - o reforço das ações de fiscalização e monitoramento;
- X - planos de manejo sustentável dos recursos naturais.

**Art. 34-** Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

- I. Arrecadação de multas e taxas previstas em leis e regulamentos municipais;
- II. Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do próprio Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- III. As arrecadações resultantes de consórcios, convênios, contratos, e acordos específicos celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, cuja execução seja de competência da Divisão de Meio-ambiente e Desenvolvimento Sustentável, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- IV. As contribuições resultantes de doações de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- V. Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- VI. Outros rendimentos que por sua natureza possam ser destinados ao FMMA.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

**Parágrafo Único** – A Divisão de Meio-ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sempre que solicitada, deverá dar ciência ao CMA das receitas destinadas ao FMMA e à sua destinação final.

**Art. 35-** O CMA deliberará quanto à destinação dos recursos financeiros do FMMA e a gestão será realizada pelo Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, juntamente com o Tesoureiro do Executivo Municipal.

## TITULO IV Das Disposições Finais

**Art. 36** – Após instalado, o CMA terá o prazo de 60(sessenta) dias para apresentar propostas para a regulamentação desta Lei.

**Art. 37** - A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital no Diário Oficial do Município, com ônus para o requerente, lançando-se todo o procedimento no Sistema de Informações Ambientais, assegurando ao público prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada, se for o caso.

**§ 1º-** As exigências previstas no artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

**§ 2º-** O CMA ao regular, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento, levará em conta os diferentes potenciais de poluição e degradação das fontes e atividades, para estabelecer:

- I - os requisitos mínimos dos editais;
- II - os prazos para exame e apresentação de objeções;
- III - as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

**Art. 38** - Será obrigatória a inclusão de conteúdos de "Educação Ambiental" nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, nos níveis de ensino infantil, fundamental e médio, obedecidas as diretrizes da Lei Federal nº 9.795/1999.

**Parágrafo único** – O programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação terá a participação dos órgãos integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 39** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decretos, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 40** - As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou em implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Divisão de Meio-ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

**Art. 41** - As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 42** – Fica dissolvido o atual Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 1.309/1980 e alterações posteriores, ficando todo o patrimônio e valores eventualmente existentes, revertidos ao Município.

**Art. 43** – Revogam-se todas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 1309/1980 e suas alterações.

**Art. 44** – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu (MG), 26 de junho de 2017.

